



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

ESCLARECIMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2020/ICPREV.

SOLICITANTE: Dr. Douglas Schumann.

Datado de 22.09.2020.

Enviado por e-mail em 22.09.2020, AS 08:22 HORAS.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Pede esclarecimentos do porque a exigência de que o médico que preste serviços elencados no referido edital possua registro de especialidade média em MEDICINA DO TRABALHO.

DA RESPOSTA

O referido Pedido de Esclarecimento vem através do e-mail encaminhado ao ICPREV pelo Dr. Douglas Schumann.

Diante do questionamento apresentado, foi solicitado consulta ao Conselho Federal de Medicina, através de Pedido de Parecer de Consulta – Processo 97/2020 para que pudesse aprofundar a fundamentação do referido questionamento, sendo que até o momento da confecção deste, não obtivemos resposta.

O Instituto Canoinhense de Previdência é uma autarquia da Prefeitura Municipal de Canoinhas sendo que a Prefeitura possui 1130 servidores lotados nas secretarias e fundações que compõem o executivo.

Dentro dessas secretarias, alguns servidores recebem periculosidade/insalubridade, como por exemplo, equipe da Vigilância Sanitária, Agente de Endemias, os Técnicos em Radiologia, os Agentes de Trânsito e determinados servidores Secretaria de Obras.

Conforme a Lei nº 6.514, de 22.12.1977, em seu art. 195, diz que “A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho”.

Nesse mesmo sentido, a NR 4, referente a SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇAE EM MEDICINA DO TRABALHO em seu item 4.1 diz que:



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

“As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, manterão, **obrigatoriamente**, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983) (grifo nosso)

A mesma NR, em seu item 4.4 ressalta que:

“Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)

O art. 465 do CPC determina que seja o “perito especializado no objeto da perícia”. Assim, o profissional especializado para a perícia médica (uma espécie do gênero perícias em saúde) é o Médico, entre os quais está apto o Médico do Trabalho, especialidade específica do campo da saúde do trabalhador.

Em estudo do embasamento doutrinário jurídico, Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) que:

“Entendemos que o profissional indicado para realizar a perícia nas ações indenizatórias para mensurar a extensão dos danos causados à vítima é o médico que tenha concluído curso de especialização em Medicina do Trabalho, com o devido registro dessa habilitação perante o Conselho Regional de Medicina. A Medicina do Trabalho é reconhecida oficialmente como uma especialidade na área médica, conforme detalhado nas Resoluções n. 1.634/2002 e 1.666/2003 do Conselho Federal de Medicina. Para o médico obter o título oficial de especialista em Medicina do Trabalho, são necessários dois anos de formação específica, com elevada carga horária (1920 horas), em cursos aprovados no processo de ‘acreditação’ perante a Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT, que envolvem atividades



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

teóricas e treinamento em serviço no campo de saúde do trabalhador.
(OLIVEIRA, 2013, p. 328-329).”

Ao médico do Trabalho compete assegurar a salubridade e segurança do ambiente laboral, decidindo pela indicação de adaptação funcional em casos de trabalhadores com incapacidade laborativa restrita a parte das atividades inerentes à sua profissão. E o perito detém o monopólio legal da conclusão sobre capacidade versus incapacidade laborativa (BRASIL, 2004a).

Cabe ressaltar que esta autarquia, apesar de sua autonomia, está diretamente ligada a Prefeitura Municipal e por isso observa regulamentações que abrangem a administração pública.

Entende-se também que o Perito do Juízo não necessita deter título de especialista em cada uma das áreas da doença ou transtorno para a realização da perícia médica, porém é recomendável que detenha Título de Especialista em Medicina do Trabalho para acompanhar as necessidades da Prefeitura Municipal, haja vista que o ICPREV presta serviço aos servidores, ativos/inativos da Prefeitura, sendo também um ato discricionário da gestão do ICPREV a escolha da especialidade do perito indo de encontro com as legislações por ora citadas.

Desta forma, respondemos ao questionamento enviado pela Requerente e comunicamos que não vislumbramos ilegalidade na solicitação da especialidade em Medicina do Trabalho, optando assim, pela continuidade do processo do Pregão Presencial nº 04/2020/ICPREV.

Salvo melhor juízo, está é a decisão.


Ricardo Souza de Oliveira
Pregoeiro


Luis Gustavo Vieira Britto
Equipe de Apoio


Cibele Neudorf Batista
Equipe de Apoio


Morgana Dirschinabel Lessak
Diretora Executiva ICPREV